



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.405 - RJ (2017/0039711-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANNA PAULA BURLAMAQUI SOARES
ADVOGADO : RAFAELLA MARCOLINI E OUTRO(S) - RJ119560
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.

6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente infringentes.

7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

8. Recursos especiais não providos, com ressalva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). RAFAELLA MARCOLINI, pela parte RECORRENTE: ANNA PAULA BURLAMAQUI SOARES. Dr(a). EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA, pela parte RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.405 - RJ (2017/0039711-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANNA PAULA BURLAMAQUI SOARES
ADVOGADO : RAFAELLA MARCOLINI E OUTRO(S) - RJ119560
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuidam-se de recursos especiais interpostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e por ANNA PAULA BURLAMAQUI SOARES, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por ANNA PAULA BURLAMAQUI SOARES em face da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Na inicial, alega-se que, mesmo após a devida notificação extrajudicial, a GOOGLE não haveria promovido a remoção de *links* de seu serviço de buscas na internet que conduziam a conteúdo supostamente infringente. Tal conteúdo é uma montagem de vídeo, feita a partir de uma produção cinematográfica intitulada “As Vadias”, em que a Recorrente ANNA PAULA, numa das cenas, reage violentamente a um insulto, retirando suas roupas e ficando nua. O objetivo da montagem era fazer crer ser real uma cena tirada de seu contexto de produção audiovisual.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado, confirmando tutela antecipada anteriormente concedida, para condenar a retirar os *links* indicados na inicial, bem como evitar que fossem republicados, e a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pelas recorrentes, para aumentar o valor de compensação por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e excluir a obrigação de monitoramento prévio imposta ao provedor de aplicações de internet. Veja-se a emente desse julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. GOOGLE. PLEITO PARA QUE A RÉ IMPEÇA A REPRODUÇÃO DE UM VÍDEO QUE ALTEROU UMA CENA DE UM FILME EM QUE A PERSONAGEM, INTERPRETADA PELA ATRIZ. APELANTE, APARECE NUA. PEDIDO DE RETIRADA DOS LINKS – URLS – REFERENTES A VÍDEO MONTAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DA LEI FEDERAL 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET) PARA FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES.

Pleitos recursais que merecem parcial provimento, pois, por um lado empresas como a Google não podem ser condenadas a monitorar de forma genérica os conteúdos inseridos e divulgados nos sites, pelo simples fato de não terem condições técnicas de filtrar todo o teor de forma eficaz. Nenhum monitoramento prévio será capaz de impedir totalmente que fatos como o ocorrido com a autora aconteçam novamente, pois os conteúdos removidos podem, facilmente, ser recolocados pelos usuários utilizando-se, para tanto, de outras palavras e expressões com o idêntico conteúdo semântico.

No entanto, no momento em que foi feita comunicação de links (URLs) de conteúdo injurioso à demandante era dever da demandada excluí-los de seus sítios eletrônicos de pesquisa e de outras mídias digitais, tendo, ao não proceder a referida retirada, ensejado a configuração de danos morais passíveis de ressarcimento.

Inaplicabilidade do artigo 19 da Lei Federal nº 12965/2014 por fatos ocorridos antes de sua vigência, na forma de pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Valor indenizatório que somado à condenação no processo em apenso deve sofrer pequena majoração, para atender a razoabilidade e a proporcionalidade, posto que a questão em exame diverge da jurisprudência colacionada pela apelante demandante. Por fim, no tocante ao termo inicial dos juros de mora em responsabilidade contratual deve observar o enunciado sumular nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, fluindo a partir da data do evento danoso, que, na presente data incide a partir da data em que a ré, devidamente comunicada das URLs que deveriam ser retiradas, não solucionou o problema, ensejando a omissão qualificada geradora dos aludidos danos morais.

RECURSOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE PROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente ANNA PAULA, foram rejeitados pelo TJ/RJ.

Recurso especial do GOOGLE: alega violação ao art. 19 do Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil da Internet. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Recurso especial de ANNA PAULA: alega violação aos arts. 186 e 927 do CC/02, afirmando que a compensação dos danos morais foi fixada em valor ínfimo.

Relatados os autos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.405 - RJ (2017/0039711-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANNA PAULA BURLAMAQUI SOARES
ADVOGADO : RAFAELLA MARCOLINI E OUTRO(S) - RJ119560
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é determinar se houve: (i) violação ao art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014); (ii) dissídio jurisprudencial com o entendimento do STJ com relação à responsabilidade de provedores de aplicação na Internet; (iii) da necessidade de especificação do conteúdo nas ordens de remoção; e (iv) valor irrisório da compensação dos danos morais.

1. DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO

As discussões acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações apresentam uma complexidade elevada, pois em regra não se está a discutir uma ofensa diretamente causada pelo provedor, mas sim por terceiros usuários das funcionalidades por ele fornecidas. A dificuldade é ainda mais elevada quando os provedores não exercem nenhum controle prévio sobre aquilo que fica disponível on-line, o que afasta a responsabilidade editorial sobre as informações. Nesse sentido, veja-se o julgamento do REsp 1.403.749/GO (Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014).

Assim, discute-se o limite da responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos que – mesmo armazenados ou de alguma forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manipulados pelo provedor – são em última análise gerados por terceiros.

No âmbito deste STJ, prevalece a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção, conforme o julgamento do REsp 1.406.448/RJ (Terceira Turma, j. 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

No entanto, essa teoria subdivide-se em duas vertentes a depender do termo inicial para se considerar o provedor de aplicação responsável por conteúdo gerado por terceiro. Esse termo *a quo* pode ser: (i) a notificação do próprio usuário, pelos meios oferecidos pelo provedor; ou (ii) a notificação judicial, após a provocação do Poder Judiciário por aquele que se considera ofendido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adotava a primeira vertente, ao afirmar que bastaria a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável, conforme se verifica no julgado mencionado acima (REsp 1.406.448/RJ, Terceira Turma, DJe 21/10/2013).

Motivado por uma séria de preocupações, o Marco Civil da Internet expressamente adota a segunda vertente, determinando a responsabilidade do provedor de aplicação somente em caso de descumprimento de ordem judicial, conforme disposto no art. 19, *caput*, da mencionada lei:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, nos autos, a ocorrência de diversas notificações extrajudiciais contendo a ordem de remoção do conteúdo infringente da aplicação de compartilhamento de vídeos na internet, como consta expressamente no acórdão recorrido:

A demandante informou um grupo de URLs - Uniform Resource Locator 1 - que consistem em endereços em uma rede que permitem identificar corretamente o local de uma postagem e que estão descritas na ata notarial de fls. 34/41, 43 e 46/47 e na comunicação efetuada junto à ré, conforme cópia acostada às fls. 53 e 55, tornando perfeitamente cabível a suspensão das mesmas pela Google, demandada, que ao ter ciência do conteúdo ofensivo, devidamente identificado, não o retirando do serviço de pesquisa, causou, neste momento, inegável dano à imagem da demandante e consequentemente dever de indenização pelos gastos efetuados e pelos danos morais sofridos. (e-STJ fl. 985).

Por esse motivo, não há como afastar a responsabilidade solidária do recorrente por conteúdos ilegais existentes em suas aplicações de internet, mesmo que gerados por terceiros, pois todos os requisitos para a configuração da responsabilidade do provedor estão presentes na hipótese.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 19 DA LEI 12.965/2014

Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido.

Como afirmado acima, com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação.

Dessa forma, a regra a ser utilizada para a resolução de uma dada controvérsia deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes. Para fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte.

No entanto, após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

Na hipótese dos autos, como o Marco Civil da Internet não se encontrava em vigor, não há que se falar em violação a seus dispositivos, tão pouco em prequestionamento da prescrição legal pelo Tribunal de origem.

3. DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO LOCALIZADOR URL

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a configuração da responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial.

Em qualquer hipótese, essa indicação deve ser feita por meio do URL, que é um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site ou página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo.

Essa necessidade está expressa na redação conferida ao § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet, ao dispor sobre os requisitos de validade da própria ordem judicial que determina a retirada de conteúdo infringente. Veja-se a redação do dispositivo mencionado abaixo:

Art. 19. (...)

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(...) (Grifou-se)

Como conclusão, a ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade, deve ser identificada claramente.

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.

Nesse sentido, mencione-se o seguinte julgamento da Terceira Turma do STJ, por mim relatado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete em 13/03/2017.

2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet.

4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.

7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1698647/SP, Terceira Turma, DJe 15/02/2018)

Na hipótese em julgamento, apesar de não ser expresso, o acórdão recorrido poderia ser interpretado de forma a atribuir à recorrente ANNA PAULA a prerrogativa de indicador conteúdos, acompanhados dos localizadores URL, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirada pela recorrente GOOGLE, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, tampouco com a jurisprudência do STJ.

4. DO VALOR DOS DANOS MORAIS

Neste ponto, ressalte-se que o recurso da recorrente ANNA PAULA pugna apenas o valor estabelecido como compensação pelos danos morais causados pela recorrente ao recorrido. Neste sentido, este Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, esta Corte julga coerente a prestação jurisdicional fornecida (REsp 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

A valoração dos danos morais, em realidade, é um julgamento por equidade, que pode ser atingida apenas com a fundamentação da decisão judicial, debruçando-se sobre um suporte fático bem delineado. Na doutrina de MARIA CELINA BODIN MORAES (Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), há uma grande preocupação com a fundamentação de decisões judiciais que quantificam os valores de reparação do dano moral, pois – por ser um julgamento por equidade – deve estar atento a todos os detalhes da controvérsia trazida a julgamento. Nas palavras da referida jurista:

O ordenamento pátrio, como é notório, concede ao juiz a mais ampla liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Este sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio. (*Op. cit.*, p. 270)

Na hipótese dos autos, o valor fixado como compensação pelos danos morais alegadamente sofridos não está fora dos parâmetros fixados por esta Corte Superior, sendo estabelecido dentro das balizas de razoabilidade e proporcionalidade.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO aos recursos especiais interpostos, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, com a ressalva de que o acórdão recorrido não pode ser interpretado de forma a conferir a prerrogativa para a recorrente ANNA PAULA de indicar diretamente à recorrente GOOGLE outros conteúdos, com localizadores URL, para serem removidos, pois, como afirmado acima, a ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário, acompanhado de sua identificação.

Fica mantida a sucumbência estabelecida pela sentença às fls. 877 (e-STJ), a qual condenou a recorrente GOOGLE ao pagamento das custas e honorários advocatícios, majorados para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0039711-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.694.405 / RJ**

Números Origem: 0114366-30.2012.8.19.0001 01143663020128190001 1143663020128190001
3022442129510

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANNA PAULA BURLAMAQUI SOARES
ADVOGADO : RAFAELLA MARCOLINI E OUTRO(S) - RJ119560
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
 : MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
 : FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAELLA MARCOLINI**, pela parte RECORRENTE: ANNA PAULA BURLAMAQUI SOARES

Dr(a). **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA**, pela parte RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.